



H.M.S. 11/21  
PFL 11/21  
RUIB  
L 9/21

**PARECER JURÍDICO Nº 109/2023**

**Consultante:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSULTORIA E ASSESSORIA. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, III, DA LEI 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Processo Administrativo nº 066/2023 – Inexigibilidade nº 015/2023, o qual possui como objeto “Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializado em consultoria e assessoria jurídica nas áreas de direito público, administrativo, civil e processual civil”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Consta do presente processo que a realização de procedimento licitatório para a presente contratação é inexigível, haja vista a impossibilidade de concorrência, uma vez que trata de contratação de serviço técnico especializado, que exige renome jurídico, larga qualificação e experiencial profissional na área de Direito Público.

Depreende-se da justificativa que inexistem profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, que possam orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa e oferecer treinamento para os novos e melhoria da capacitação técnica dos antigos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.  
F.L.S.M.  
A.P.L.

praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpra anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, § 4º, estabelece a necessidade de realizar o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, visando garantir a lisura do processo de contratação direta, *in verbis*:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI<sup>1</sup>, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, por fim serviço técnico de natureza singular, com profissionais de notória especialização como no caso *in comento*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.

<sup>1</sup> XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.  
FIS. Nº 128  
RUBR.

Assim, ao analisar o processo administrativo *in tela*, se vê que a presente contratação tem como objetivo a contratação de um serviço técnico especializado, o qual se comprova através de trabalhos desempenhados anteriormente, conforme fora anexado nos autos, e em respeito ao disposto no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, dentre eles a comprovação de que o contratado possui os requisitos de habilitação e qualificação mínima, além da justificativa de preço.

Da análise do Processo Administrativo, se verifica que está instruído com diversos documentos que comprovam a habilitação do contratado, bem como a sua qualificação, quais sejam: inscrição no órgão competente (Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT), atestado de desempenho de função técnica assinado pelo antigo empregador, além de contratos anteriores, com especificação dos serviços a serem realizados. Tem-se, portanto, que o contratado comprovou sua habilitação e qualificação mínima.


Partindo para a análise da justificativa de preço, se vê que a proposta financeira apresentada, fora no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), o que demonstra estar condizentes com outras contratações similares realizadas e comprovadas através de preços praticados.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, esta Assessora Jurídica signatária opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 066/2023 – Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 27 de setembro de 2023

  
**LAURA BEATRIZ ARAUJO SANTOS**  
Assessora Jurídica  
OAB/MT nº 32.988/O